

**PROJETO DE LEI N.º ..... DE 2007.**

**(Do Sr. Flávio Bezerra)**

**Alterar o artigo 2º da Lei 9.790/99, de 23 de março de 1999, para que as associações de classe ou representação de categoria profissional tenham o direito de se qualificar como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e assim poder firmar parcerias com o Poder Público.**

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º.** O Artigo 2º, da Lei n.º 9.790/99, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Artigo 2º Não são passíveis de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma descrita no artigo 3º desta Lei:

I – as sociedades comerciais;

II – sindicatos;

III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e seus mantenedoras;

VIII – as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX- as organizações sociais;

X- as cooperativas;

XI- as fundações públicas;

XII – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII – as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal.”

(NR).....

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

De acordo com a Lei 9.790/99 as associações de classe e as representações de categoria profissional são proibidas de receberem doações dos bens aprendidos pela Receita Federal ou pela União.

Assim sendo, também as Colônias de Pescadores estão proibidas de receberem qualquer doação por parte da União.

Contudo, as Colônias de Pescadores são instituições sem fins lucrativos, as quais prestam serviços de natureza jurídica e contábil gratuita a seus associados. Além, de exercem atividades voltadas ao meio ambiente, capacitação dos pescadores, educação dos filhos dos pescadores, fiscalização das espécies em extinção, assistência técnica dos barcos, entre outros.

Portanto, a Lei em epígrafe deveria ser alterada, tornado possível as Colônias de Pescadores receberem os produtos apreendidos por órgãos públicos, todos provenientes de crimes cometidos em todo território nacional.

Haja vista que as associações de pescadores tem enfrentado inúmeras dificuldades para sua manutenção e organização, como por exemplo a falta de equipamentos, instalações, manutenção entre outros.

A existência das colônias de pesca é imprescindível para a ampla defesa e representatividade do pescador, uma vez que dá oportunidade a sua gente de lutar por seus direitos; são pessoas que conhecem a sua realidade, seu trabalho e suas dificuldades em estar provendo seu sustento e de sua família por meio de sua profissão de pescador.

Ademais, as colônias de pesca foram prejudicadas pelo paternalismo e protecionismo que o governo dispensou a elas desde de sua formação. Se de um lado normatizou a Colônias, como podemos mencionar o Decreto nº. 487/1897, que dispunha sobre a Força Naval e o Decreto nº. 9672/1912, que criava a Inspetoria da Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. De outro lado criou uma Colônia vinculada ao controle governamental, seja por fiscalização ou por meio de incentivos fiscais.

Assim se faz necessário a liberação de doações por parte da União dos bens apreendidos para a manutenção e o aparelhamento das Colônias de Pesca, uma vez que estas tem o objetivo de melhorarem as condições dos pescadores, aumentando assim a representatividade junto aos órgãos públicos.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.

Sala das Sessões,                    novembro de 2007.

**FLÁVIO BEZERRA**  
**Deputado Federal**